

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO № 149

Feito : Processo Nº 763/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE

BRASIIÉIA-ACRE

Procedida a Inspeção e constatandosse irregularidades, concede-se prazo à origem para saneá-las, sobrestado na Secretaria das Sessões, provisoriamen te, o processo, para futuro apensamen to à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proces so Nº 763/91, acima indicado AAC O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, considerar irregulares as contas inspecionadas; pela notificação do Senhor Prefeito Municipal de BRASILÉIA para, no prazo de trinta (30) dias, sanar as irregularidades apon tadas no relatório técnico de fls. 09 a 14 dos autos em exa me, ciente este Tribunal de Contas e, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para futura apensação à Presta - ção de Contas daquele Município, exercício de 1991.-.---

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DO ACRE

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

CRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE AURE

ACÓRDÃO HE

Feim : Processo Nº 763/91-7CE/ACEN

Relator : Consellator Valmir Games Pilatro

Assunto : INSPEÇÃO ON ROTENA MA PREFETENÇA MUNICIPAL AM

BRASIDÉLA-ACRE

Procedida a inspeção e constatences irregularidades, concere-se praco a origem para sanea-las, cobrestado na Secretaria dos Sessora, provincion en te, o processo, para lucuro aper as to à Prestação de Contro da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício de 1991.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento efoi, eublicada hor .

DIÁKIO OFICIAL DO ESTADO NO 37 418

d: 0+ 1 02 1 1992 fl

Secretária do Plenário

Tetornel la Con lne u volo do cisão, constoer notificação cu

no prazo de lin tadas no relatór e char en re, ciente este l'inpunct na les as a construct de comence re ecretaria de capace value de l'eve consecut d'este e cão de Contas capace value dos l'eve d'este d'este e

Sala des Syraper de des de de de

. 915. OD

- to Branco, IV - cover no de bird.

Cons. JOSÉ EUGERTO DE LEÃO BRAGA

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Ful presente:

FERNANDO DE OLIVETRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.S. Processo Nº 763/91

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Valmir Bomes Ribeiro, Relator: "Trata o presente processo de inspeção de rotina realizada na Prefeitura Municipal de Brasiléia, devidamente autorizada pelo plenário desta Corte de Contas, conforme papeleta de julgamento à fl. 02.

O presente feito, após registrado e autuado, veio por sorteio na forma regimental, cabendo-me relattá-lo.

Pela Portaria nº 105, de 06 de setembro do corrente, foram designados os técnicos deste TCE, Cláudio de Holanda Castro e Luzeni da Silva Cavalcante, para procederem a inspeção ordinária de controle externo, os quais apresetam o relatório circunstanciado às fls. 09/19, relativo ao trabalho executado, abrangendo o período de janeiro/agosto/91.

Oferecido vista ao MPE, este opinou pelo parecer de nº 191, fl. 23.

É o relatório."

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, Relator: "Visto e analisado o presente processo, observase que as falhas e irregularidades apontadas no relatório técnico, já não causam mais espanto, tendo em vista que são as mesmas detectadas em inspeções anteriores, das quais, foram os Senhores Prefeitos Municipais orientados e advertidos a respeito do assunto.

São inúmeras as irregularidades apontadas no relatório técnico, dentre elas as mais graves são:

- 1 despesas realizadas sem o previo empenho;
- 2 empenhos sem assinaturas do ordenador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da despesa e do co-responsável;

- 3 fracionamento de despesas na execução de obras, omitindo desta forma o processo licitatório;
- 4 contratação de serviços, sem o devido instrumento contratual;
- 5 autorização de diárias sem portaria, cujo período de afastamento do servidor não é identificado; e
- 6 as folhas de pagamento são empenhadas pelo líquido, ocasionando desta forma a não obrigatoriedade quanto aos encargos sociais (INSS e IRRF).

Isto posto, voto no sentido de que os atos sejam considerados irregulares e que seja notificado o Sr. Prefeito Municipal de Brasiléia, para no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o saneamento das falhas e irregularidades apontadas no relatório técnico, de tudo dando ciência a este Tribunal, e que o presente processo seja mantido em Secretaria, para apensação futura à Prestação de Contas de 1991, do referido órgão, por ocasião de sua remessa a esta Corte de Contas.

É a minha manifestação e meu voto, Sr. Presidente."

DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 29, a decisão é a seguinte:

"Acolheu-se o voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade das contas inspecionadas, notificação do Senhor Prefeito Municipal de Brasiléia, para, no prazo de 30 (trinta) dias sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 09 a 14, dos autos, ciente este Tribunal e sobrestado o processo na Secretaria das Sessões para posterior apensação à Prestação de Contas daquele Município, exercício de 1991. Unânime."



Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Vice-Presidente, Marciliano Reis Fleming e Hélio Saraiva de Freitas. Ausentes, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Augusto Araújo de Faria, justificadamente. Presente, Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.-

Secretário de Freitas